



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000558/97-20
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.231
RECURSO Nº : 120.442
RECORRENTE : DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Não comprovado, através de documentos, Drawback Solidário, a empresa importadora é a responsável pelo cumprimento dos atos concessórios.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.442
ACÓRDÃO Nº : 301-29.231
RECORRENTE : DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa importou bens destinados a fabricação de produtos sob o regime de DRAWBACK, modalidade suspensão, através de atos concessórios de fls. 82/89, 107/113, 121/127, 137/141, 155/159 e 183/186, que lhe asseguravam o direito de promover a importação de componentes para complementação de sistema linear de medição para máquinas operatrizes, bem como cabos para unidades lógicas.

Deveria, o contribuinte, exportar, dentro dos prazos demarcados pelos atos concessórios respectivos a mercadoria discriminada como "madrilhadeira frisadora horizontal, marca WOTAN".

Esgotados os prazos fixados para exportação, a CACEX informou, através de relatórios de fls.99, 118, 134, 147, 169 e 196, que as mercadorias importadas, ao amparo dos citados atos concessórios, não foram utilizadas nos produtos exportados, conforme os tipos e quantidade mencionados nos anexos dos respectivos relatórios, não tendo a empresa notificado a CACEX, na forma prevista no item 14 da Portaria MF 36/62.

Assim, foi lavrado o auto de infração exigindo o recolhimento dos tributos acrescidos de juros de mora e multas de ofício.

A impugnação de fls. 339 a 352 alega que:

- o prazo de 30 dias foi pequeno para que a autuada recolhesse todos os documentos para contestar o auto de infração, e argui preliminar de cerceamento de defesa;
- o relatório fiscal contém erros e requer a devolução dos prazos;
- promoveu o DRAWBACK solidário previsto no art. 327 do RA;
- a responsabilidade da exportação dos produtos foi assumida junto a SECEX pela empresa WOTAN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.442
ACÓRDÃO Nº : 301-29.231

- os insumos foram remetidos pela importadora à WOTAN, conforme notas fiscais fls. 374 a 386;
- as peças importadas e não integradas às máquinas foram nacionalizadas e recolhidos os tributos fls. 390 e 391;
- as máquinas foram exportadas pela empresa de Gravataí e a empresa protesta desde já pelo prazo de 90 dias para juntada dos documentos;
- o fisco considerou vários aditivos aos atos concessório como fora de prazo, simplesmente porque a data da emissão desses era posterior ao prazo final dos atos que foram prorrogados, tendo desautorizado a CACEX que emitiu, regularmente, os aditivos e concedeu as prorrogações;
- as madrilhadoras enquadram-se no tipo de produtos com prazo de até 5 anos para sua exportação;

Por fim pede que seja declarada insubsistente a presente ação fiscal, pelos vícios de nulidade, pelas razões de mérito que se baseiam em mera presunção.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal .

A empresa recorre a este Conselho para:

- reiterar os argumentos da impugnação,
- anexar documentos.

Ingressou com recurso através de mandado de segurança, que o dispensa do depósito de 30% do valor do débito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.442
ACÓRDÃO Nº : 301-29.231

VOTO

Depreende-se dos autos que:

- a recorrente não comprovou o cumprimento do contrato de Drawback;
- existem nos autos notas fiscais de venda de todas as peças importadas para a Wotan.

Não tem pertinência a preliminar de cerceamento de defesa.

Ora, à época das importações a Portaria Decex 24/92 regulava o drawback solidário, e em seu artigo 17 prevê a assinatura de todos os participantes, o que não ocorreu, no caso em tela.

Conforme bem coloca a decisão recorrida, os gravames recolhidos às fls. 390 e 391, não foram objeto da autuação.

Não há, no processo, nada que comprove a solidariedade.

As notas fiscais comprovam que a DIADUR vendeu, após a importação, todas as peças importadas para a Wotan, descaracterizando o compromisso assumido pela recorrente.

Pela prova dos autos não cabe razão à recorrente.

NEGO, portanto, PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10314.000558/ 97-20
Recurso nº :120.442

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.231

Brasília-DF, 27 de junho de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11/07/2000

Silolo José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional